



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.578-A, DE 2006 (Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para exigir a realização de avaliação psicológica pré-admissional por parte do empregado que trabalhará com crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 168.

§ 6º Será exigida a realização de avaliação psicológica pré-admissional, por conta do empregador, para o empregado cujas atividades serão desenvolvidas diretamente com crianças e adolescentes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da realização de exames médicos no momento da admissão e da demissão de empregados já consta da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos constantes do art. 168.

A lei não indica, todavia, quais os exames que devem ser realizados pelos empregados, submetendo esse tema ao alvitre do Ministério do Trabalho e Emprego que, para tanto, lançara mão de instruções.

Nossa intenção é fazer com que conste diretamente no corpo da CLT a exigência de que as pessoas que venham a ser contratadas para exercerem suas atividades diretamente com menores de idade sejam submetidas, previamente, a avaliação psicológica.

A condição de fragilidade das crianças e adolescentes faz com que elas sejam, naturalmente, merecedoras de atenção especial, resguardando-se os seus direitos fundamentais com muito mais vigor. E é essa mesma fragilidade que transforma esse público em alvo potencial de ações que podem colocar em risco a sua integridade física, psicológica e moral.

Não é por outro motivo que a Constituição Federal preconiza como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos e, em especial, “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Essa proposição, a nosso ver, segue essa linha de raciocínio, uma vez que a sua aprovação proporcionará um rigor mínimo na contratação do empregado que desenvolva suas atividades profissionais diretamente com crianças e adolescentes, minorando os riscos a que possam estar submetidos os menores. Trata-se de uma medida preventiva, pois a tendência é que, em muitos casos, esses menores passem grande parte do dia em contato com esses profissionais.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto atende os requisitos de relevância social e interesse público que devem revestir toda proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Novembro de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**
.....

.....
**SEÇÃO V
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE MEDICINA DO TRABALHO**
.....

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;
- III - periodicamente.

** Art. 168 com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Deputado Lincoln Portela, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para exigir a realização de avaliação psicológica pré-admissional por parte do empregado que trabalhará diretamente com crianças e adolescentes.

Para tanto o autor propõe alteração do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho para acrescer o seguinte § 6º:

“Será exigida a realização de avaliação psicológica pré-admissional, por conta do empregador, para o empregado cujas atividades serão desenvolvidas diretamente com crianças e adolescentes.”

O autor justifica a proposta apontando a atenção especial que demandam crianças e adolescentes uma vez que as mesmas são, em decorrência de sua fragilidade, alvo potencial de ações que podem colocar em risco a sua integridade física, psicológica e moral. Aponta também o mandamento constitucional que institui como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente direitos e, em especial, o de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No prazo regimental, compreendido entre 09 e 16 de abril de 2007, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a boa intenção do Autor, entendemos que a mera realização dos chamados testes pré-admissionais, mesmo que neles se embuta uma avaliação psicológica, não teria o condão de efetivamente proteger crianças e adolescentes dos riscos decorrentes do contato com eventuais ofensores. O risco, como sabemos, é diluído na sociedade. Parentes próximos, vizinhos e conhecidos são, estatisticamente, os maiores agressores.

A garantia pretendida pelo projeto se esvai quando consideramos o fato que a avaliação psicológica não pode efetivamente detectar agressores. Seu limite é contingenciado ao campo da probabilidade. O máximo a ser extraído do exame seria a não indicação de determinadas personalidades, o que é um juízo de valor precipitado que pode afastar do mercado de milhares de trabalhadores.

O exame pré-admissional também é algo reconhecidamente formal. Duvidamos que os testes psicológicos sejam conduzidos de forma diferente, até porque quanto mais apropriado for o exame, mais tempo será demandado do profissional responsável pela avaliação e maior será o custo final de contratação.

Em face do exposto, somos pela rejeição do PL nº 7.578, de 2006.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.578/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO